

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50, DE 25 de Outubro de 2018

**"ALTERA, INCLUI E REVOGA
DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº
2372/2008, QUE DISPÕE SOBRE O
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVOTI."**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XIX ao artigo 127, da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

(...)

XIX - exercer atividade remunerada durante a percepção do benefício do auxílio-doença."

Art. 2º Incluem-se o inciso XIV e o parágrafo único ao artigo 140, da Lei Municipal nº 2372/2008, com as seguintes redações:

"Art. 140. (...)

(...)

XIV - perda de requisito para investidura no cargo.

Parágrafo único. O servidor punido com a penalidade de demissão não faz jus ao recebimento das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional."

Art. 3º Altera-se o inciso III e o parágrafo 3º do artigo 152, da Lei Municipal nº 2372/2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 152. (...)

(...)

III - em um ano, quanto à advertência.

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente." (NR)

Art. 4º Revoga-se o disposto no § 4º do artigo 152, da Lei Municipal nº 2372/2008.

Art. 5º O *caput* do artigo 155 da Lei Municipal nº 2372/2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 155. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada." (NR)

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único no artigo 155 da Lei Municipal nº 2372/2008, com a seguinte redação:

"Art. 155. (...)

Parágrafo único. A suspensão poderá ser revogada a qualquer momento, quando verificada sua desnecessidade. "

Art. 7º Ficam incluídos os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 156, da Lei Municipal nº 2372/2008, com as seguintes redações:

"Art. 156. (...)

§ 1º Durante o período de afastamento o servidor não faz jus ao recebimento do vale-alimentação, de adicional de insalubridade, de gratificações e de demais parcelas que não incorporam à remuneração.

§ 2º É vedado o exercício de outra atividade laboral pelo servidor enquanto perdurar os efeitos da suspensão preventiva."

Art. 8º Alteram-se os parágrafos 1º e 3º do artigo 158 e o "caput" do artigo 169, da Lei Municipal nº 2372/2008, que passam a dispor:

"Art. 158. (...)

§ 1º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de sessenta (60) dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais sessenta (60) dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

(...)

§ 3º O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de cinco (5) dias úteis para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três." (NR)

"Art. 169. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de cinco (5) dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco." (NR)

Art. 9º Adicionam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 181 da Lei Municipal nº 2372/2008, com as seguintes redações:

"Art. 181. (...)

(...)

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o servidor poderá ser exonerado a pedido antes da conclusão do processo administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de exoneração, nos termos do parágrafo 2º, o processo administrativo disciplinar poderá ser arquivado.

§ 4º Caso o servidor seja exonerado a pedido antes da conclusão do processo administrativo disciplinar, não fará jus ao recebimento das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, através da Comissão de Sindicância Disciplinar (memorando nº15/2018), constatou a necessidade de alterar alguns dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município, principalmente em relação aos prazos, com o intuito de adequar a legislação a realidade fática e evitar-se a prescrição da pretensão punitiva por infrações cometidas pelos servidores.

Insere-se no diploma legal a proibição do servidor afastado por auxílio-doença exercer outra atividade remunerada. Essa previsão é importante para não se deturpar o benefício, uma vez que teve casos no Município que servidores em auxílio-doença estavam exercendo atividade remunerada. O auxílio-doença é um benefício para os que estão incapacitados de exercer sua atividade laboral, por isso, importante o acréscimo dessa vedação.

Os acréscimos no artigo 140 são importantes para sanar a lacuna legislativa no caso de aplicação da penalidade disciplinar de demissão. Justamente por ser uma penalidade, a previsão de não percepção de férias e de 13º proporcionais é medida que se impõe.

As demais alterações se fizeram necessárias para se adequar os prazos processuais e se evitar prescrição.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal